



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no Edifício da OAB, Setor de Autarquias Sul, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, mandato incluso, com fulcro nos artigos art. 105, I, “d” da Constituição Federal, 66, 951, 953, II e seguintes do CPC e 193 e seguintes do RI-STJ suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR

entre a **4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal**, com endereço no Edifício-Sede I Fórum Juiz Federal José Bolívar de Souza, Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP: 70070-933, Brasília – DF, e-mail: 04vara.df@trf1.jus.br, telefone(s): 61 3221-6145, a **11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, com endereço da Sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal - Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395 - Porto Alegre – RS, telefones: (48) 3251-1291, (51) 3213-3287, (48) 3251-1250 a **3ª Vara Federal de Florianópolis/SC** com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810 - 3º andar - Agronômica - CEP 88025-255, e-mail: scflp03@jfsc.jus.br, telefones: (48) 3251-2534, (48) 3251-2995, e a **5ª Vara Federal de Blumenau/SC**, com endereço na Rua Sete de Setembro, 1574 - Ed. Comercial Setter - 1º andar - Centro - CEP 89010-202, e-mail: scblu05@jfsc.jus.br, telefones: (47) 3231-6812, (47) 3231-6800, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidos.

1. BREVISSIMA SÍNTESE DA DEMANDA E DO CABIMENTO DO INCIDENTE

A matéria de fundo enfrentada cuida de ações ordinárias anulatórias propostas primeiramente no Distrito Federal e, na sequência, na Justiça Federal de Florianópolis/SC e Blumenau/SC, buscando a **declaração de nulidade de dispositivos do Provimento nº 222/2023** do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que regulamenta as Eleições que serão realizadas nas Seccionais e nas Subseções no ano de 2024 em todo o país.

O Suscitante busca pelo presente incidente a solução de conflito positivo de competência verificado entre



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- 1- A **4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal** cuja decisão de indeferimento da tutela de urgência foi mantida por decisão monocrática de e. Desembargador Federal da 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1018183-94.2024.4.01.0000 (cópias anexas);
- 2- A **3ª Vara Federal de Florianópolis/SC**, cuja decisão de indeferimento de tutela de urgência foi superada por decisão monocrática de e. Desembargadora Federal da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031615-31.2024.4.04.0000 (cópias anexas);
- 3- A **5ª Vara Federal de Blumenau/SC** que deferiu pleito de tutela de urgência nos termos deferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no agravo acima informado (cópias anexas).

Destarte, nos termos da fundamentação adiante delineados, pretende-se o reconhecimento da competência da **4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal** para processamento e julgamento das ações.

2 – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL E DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO:

Como dito acima, existem 3 ações ordinárias anulatórias propostas especificamente contra os artigos 15, Parágrafo Único, 16, §1º, I, II, III e IV, §5º, 17, II, 18, X, Parágrafo Único e 19, VII, do Provimento 222/2023 do CFOAB.

1- A 1ª ação, autuada sob o nº **1033396-28.2024.4.01.3400/DF**, foi proposta em 16 de maio de 2024 perante a **4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal** e teve o pedido de tutela de urgência indeferido, o que restou foi mantido por decisão monocrática de e. Desembargador Federal da 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomada em 30 de julho de 2024, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 1018183-94.2024.4.01.0000**;

A 2ª ação, autuada sob o nº **5025677-86.2024.4.04.7200/SC**, foi proposta em 03 de setembro de 2024 perante a **3ª Vara Federal de Florianópolis/SC** cuja decisão de indeferimento de tutela de urgência foi suplantada, em 13 de setembro de 2024, por decisão monocrática de e. Desembargadora Federal da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5031615-31.2024.4.04.0000**, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo e afastou a incidência da parte final do art. 16 do Provimento CFOAB nº 222/2023, permitindo a indicação de candidatura futura em eleição da OAB;

A 3ª ação – cuja inicial é idêntica àquela já proposta perante a JF de Florianópolis – autuada sob o nº **5011803-19.2024.4.04.7205/SC**, foi proposta em 09 de setembro de 2024 perante a **5ª Vara Federal de Blumenau/SC** e teve a tutela de urgência parcialmente deferida em **14 de setembro de 2024**, para afastar a incidência da parte final do art. 16 do Provimento CFOAB nº 222/2023, permitindo a indicação de candidatura futura em eleição da OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Não há dúvidas, respeitosamente, que as ações ostentam mesma causa de pedir e mesmo pedido, configurando, destarte, a conexão entres os feitos o que não permite, respeitosamente, o prosseguimento da demanda perante os juízos federais de Florianópolis e Blumenau por expressa determinação legal:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
 (...)

Outrossim, mesmo que não fosse reconhecida a patente conexão entre os 3 processos, é incontestável, *permissa maxima venia*, caso não haja o julgamento conjunto, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias **sob a mesma lide**, o que, em verdade, já vem ocorrendo.

Ora, o juízo da 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, o Tribunal Federal Regional da 1ª Região e a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC já se manifestaram pela legalidade e constitucionalidade dos dispositivos atacados, ao passo que a 5ª Vara Federal de Blumenau/SC e o Tribunal Regional da 4ª Região se posicionaram pelo parcial afastamento de um dispositivo do normativo vergastado. Ou seja, a insegurança jurídica já se encontra instalada no procedimento eleitoral da OAB e os advogados de todo o país estão sob risco.

Logo, imperiosa a reunião para julgamento conjunto dos processos, conforme assenta o artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil:

Art. 55 (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Nesse exato sentido é pacífica a jurisprudência dessa c. Corte, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO DE BENS MÓVEIS - OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDA AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO QUE CONHECEU A DEMANDA - FORO DE ELEIÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

DO R. JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação jurisprudencial desta Casa caminha no sentido de que "(...) havendo multiplicidade de demandas envolvendo a mesma lide, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o juízo prevento é aquele que primeiro conheceu da primeira ação ajuizada" (ut. AgInt no CC 175.187/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1/7/2021) Precedentes:

AgInt no CC 176.677/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/9/2022; CC n. 57.558/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/3/2008.

2.1. Na hipótese dos autos, a tutela provisória de antecedente preparatória de ação revisional foi ajuizada em 09/4/2022, após o aforamento da ação de busca e apreensão que, com fundamento em cláusula de eleição de foro, foi ajuizada em 09/03/2022 perante o r. Juízo da 12ª Vara do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP o qual deve ser declarado o competente para o julgamento conjunto das ações que objetivam a busca e apreensão do bem e a revisão dos contratos cuja execução é almejada, nos termos da orientação jurisprudencial supracitada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 191.971/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ainda, já decidi essa c. Corte em caso análogo, no qual conhecido conflito de competência "para determinar a reunião das ações que tratam da validade da Resolução CFO n. 230/2020 no Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, exceção feita aos processos já sentenciados (CPC/2015, art. 55, § 3º)" (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 187063 RJ 2022/0084728-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/06/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2023).

Igualmente, é entendimento reiterado desse e. Tribunal, que as ações devem "ser reunidas no juízo prevento, ou seja, naquele em que houve o primeiro registro ou distribuição (arts. 58 e 59 do CPC) (STJ - CC: 185592 RJ 2022/0016090-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Impera, destarte, o reconhecimento da **conexão** e a remessa/distribuição da presente ação por dependência ou a **reunião para julgamento conjunto perante o d. Juízo da 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal**, na forma da disciplina constante no arts. 55 caput, §§ 1º e 2º, I e 3º, 286, I e III, do Código de Processo Civil (CPC)¹, uma vez que o citado juízo já se encontra

¹ CPC. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

prevento para o exame do feito, conforme assentam os arts. 58 e 59, do CPC².

3 –DO IMPERATIVO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR:

Por fim, ainda merece ser destacado que há elementos suficientes para justificar o deferimento liminar a fim de suspender os efeitos das decisões tomadas pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela 5ª Vara Federal de Blumenau/SC.

Como é cediço, a medida de contracautela é **excepcional** e a sua concessão deve partir do **sopesamento** dos interesses e direitos em jogo. Assim, por meio da aplicação dos **princípios da proporcionalidade** e da **razoabilidade**, é possível que a antecipação de uma tutela de caráter satisfativo seja **suspensa** sob o fundamento de que a **imediata produção dos seus efeitos** possa acarretar danos e riscos **muito maiores** do que aqueles que se pretendeu evitar.

Pela relevância do tema, cumpre trazer à baila a valiosa lição do ilustrado processualista **Cândido Rangel Dinamarco**, pelo qual define a configuração do *periculum in mora* inverso – requisito necessário ao deferimento da medida de contracautela - a partir do juízo do “mal maior” (*in Instituições de Direito Processual Civil*. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2017):

Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostre exposto e também os males que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias de tutela. (...)

Ao juízo do mal maior associa-se o juízo do direito mais forte, que deve aconselhar o juiz a ponderar adequadamente as repercussões da medida que concederá, redobrando cuidados antes de determinar providências capazes de atingir valores de tão elevada expressão econômica, política ou humana que somente em casos extremos devam ser sacrificados; (...) (DINAMARCO, 2017, p. 877-878).

Seguindo a lógica do juízo de “mal maior”, logo se percebe que o sopesamento de interesses realizado pelo juízo primevo não ponderou, adequadamente, a **proporcionalidade** dos danos decorrentes do imediato cumprimento da sentença em contraponto com a concessão de efeito suspensivo ao apelo interposto.

² CPC. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

CPC. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

*Ordem dos Advogados do Brasil**Conselho Federal**Brasília - D. F.*

Primeiro, porque existe efetiva probabilidade de êxito nas ações originárias, mormente por pretender os requerentes se utilizarem do Poder Judiciário para interferir no mérito de deliberações administrativas, o que afronta o princípio pético da separação dos Poderes.

Já quanto ao *periculum in mora*, a bem da verdade, o perigo da demora no caso concreto é também manifesto, visto que a manutenção das decisões proferidas por juízos incompetentes determinando a suspensão/revogação de ato normativo, bem como o deferimento da tutela de urgência para suspender a aplicação das normas eleitorais editadas pelo suscitante terão o efeito nefasto de abalar a **segurança jurídica** e a **ordem pública** da OAB e comprometer nacionalmente processo eleitoral da entidade, que já se inicia na segunda quinzena de novembro.

Por outro lado, também se faz necessária a concessão da liminar em face do perigo de irreversibilidade de seus efeitos. Isso porque, caso mantidas as decisões, o cumprimento imediato tumultuará toda o procedimento eleitoral, abalará a paridade de armas entre os candidatos, já que beneficiará apenas os requerentes das ações anulatórias em detrimento de TODOS os demais candidatos do país e fragilizará a organização administrativa dos procedimentos eleitorais instaurados privativamente pelas Seccionais da OAB, com mudança brusca e repentina de regras, merecendo, pois, tal aspecto a consideração de V. Exa. para fins de suspender as decisões emanadas do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela 5ª Vara Federal de Blumenau/SC.

Portanto, na forma do art. 955, parágrafo único, do CPC c/c Súmula 568/STJ, requeira-se o deferimento do pedido liminar para suspender os efeitos das decisões da e. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031615-31.2024.4.04.0000 e da d. 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, nos autos da Ação Ordinária nº 5011803-19.2024.4.04.7205/SC, designando o r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal e e. Tribunal Federal da 1ª Região para a resolução, em caráter provisório, de eventuais medidas urgentes, até o julgamento de mérito deste incidente

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a abertura de prazo para posterior pagamento e juntada das custas processuais, visto que o sistema GRU cobrança encontra-se indisponível como demonstra o relatório anexo (disponível em <https://www.stj.jus.br/out/in/indisponibilidade/lista/?aplicacao=indisponibilidade>).

b) Na forma do art. 955, parágrafo único, do CPC c/c Súmula 568/STJ, o deferimento do pedido liminar para suspender os efeitos das decisões da e. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031615-31.2024.4.04.0000 e da d. 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, nos autos da Ação Ordinária nº 5011803-19.2024.4.04.7205/SC, designando o r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal e a 13ª Turma do e. Tribunal Federal da 1ª Região para a resolução, em caráter provisório, de eventuais medidas urgentes, até o julgamento de mérito deste incidente;

*Ordem dos Advogados do Brasil**Conselho Federal**Brasília - D. F.*

c) A oitiva dos suscitados e do MPF para se manifestarem no prazo legal;

d) Seja o presente conflito de competência julgado procedente, declarando o Juízo da 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal e, por consequência, a 13ª Turma o Tribunal Regional Federal da 1ª Região como competentes para resolver todas as questões relacionadas às ações aqui referenciadas, bem como todas as impugnações concernentes ao Provimento CFOAB nº 222/2023.

Dá-se à causa para o valor de R\$1.000,00.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979

Bruno Matias Lopes
OAB/DF 31.490